

São Paulo, 3 de abril de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: Inconstitucionalidade e Ilegalidade do PL 3456/2004 – Acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei no 6.729, de 28 de novembro de 1979, com redação que lhe deu a Lei no 8.132 de 1990, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtos e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

- 1. Projeto de Lei no 3456/2004, de autoria do Excelentíssimo Deputado Fernando Lúcio Giacobo encontra-se sob apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania CCJ, contando com parecer de Vossa Excelência. Diante disso, o Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr vem manifestar expressa contrariedade quanto ao projeto por ser (i) inconstitucional e (ii) afrontar à Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96).
- 2. O projeto de lei em questão inclui 4 (quatro) parágrafos ao artigo 18 da Lei 6.729/79, sendo que, os parágrafos 2°, 3° e 4° dispõem, respectivamente:

"§ 20 É facultado às partes deliberar sobre o conteúdo das convenções de categorias econômicas mediante a adoção do procedimento de arbitragem previsto na Lei no 9.307, de 1.996, devendo, para tanto, a parte requerente indicar com exatidão a matéria que deve ser objeto de arbitragem, bem como sugerir o tribunal arbitral que dele se incumbirá" (grifou-se)

"§ 30 A recusa na celebração da convenção de categoria econômica ou o silêncio sobre a solicitação de celebração da mesma facultará à parte solicitante requerer, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo estipulado no parágrafo primeiro deste artigo, a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de dar prosseguimento ao processo da arbitragem, na forma estabelecida no artigo 70 da Lei 9.307/1996." (grifou-se)



"S 40 As convenção de categorias econômicas e a sentença que decidir sobre a matéria objeto de procedimento arbitral referidas nos parágrafos anteriores não poderão acarretar prejuízos às políticas públicas atinentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral."

i) INCONSTITUCIONALIDADE

- 3. A despeito das motivações do Projeto de Lei 3.456, de 2004, entendemos, em primeiro lugar, que a proposta está eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista o direito fundamental ao acesso à justiça previsto no artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito.
- 4. O Projeto de Lei 3.456, de 2004, contraria flagrantemente o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira no 5.206 Espanha. Nesse acórdão, o STF entendeu que a manifestação de vontade das partes e seu livre consentimento para se submeter à arbitragem é condição sine que non para a constitucionalidade do instituto.
- 5. Segundo este entendimento do STF, a Constituição Federal proíbe que o legislador obrigue a realização da arbitragem sem haver livre consentimento das partes formalizado por meio de convenção de arbitragem. O que pretende o projeto ao incluir o paragrafo 3º no artigo 18 é justamente instituir uma "arbitragem obrigatória" por força de lei, o que é flagrantemente inconstitucional.
- **6.** A arbitragem só é constitucional se for produto de livre escolha das partes e não pode ser uma imposição unilateral.

ii) AFRONTA À LEI DE ARBITRAGEM (LEI 9.307/96)

7. Além disso, a proposta de paragrafo 2º do artigo 18 (conforme transcrita acima) também



deve ser rejeitada em seu mérito, por confundir conceitos básicos da arbitragem e contrariar frontalmente a Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 9.307/96).

8. Não pode haver arbitragem onde não há litígio. Nesse sentido, a arbitragem não se presta a "deliberar sobre conteúdo", como pretende a proposta em questão. A arbitragem pressupõe sempre e necessariamente um litigio, que requer uma decisão de um árbitro, a teor do que dispõe o artigo

1º da referida Lei de Arbitragem:

"Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para

dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

9. Se as partes pretendem "deliberar sobre conteúdo" de convenção de categoria econômica, do

ponto de vista técnico, o profissional adequado para auxiliá-las nesse objetivo seria um

negociador, jamais um árbitro, que exerce jurisdição, em procedimento de arbitragem sob os

auspícios da Lei 9.307/96.

10. Portanto, arbitragem somente pode e deve ser utilizada para colocar fim a conflitos se,

e somente se, for fruto de livre escolha das partes.

11. Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa.

para exortá-lo a votar contrariamente à aprovação da matéria em causa, tal como posta.

Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitagem